

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/072773

RECORRENTE: WAGNER RIBEIRO D OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO: E217001192** 

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, inciso I do CTB, "Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC". Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido

## Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por infringir o **Art. 162**, **inciso I do CTB**, "**Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC**", na data de 15/08/2021, Código: 501-0/0, na Rodovia BA 093, Km 44 ENTR BA 505 (MATA DE SÃO JOÃO) — ENTR BR 420 (POJUCA), na cidade de Mata de São João-BA.

O Recorrente alega "...venho por meio desta declaração informar que recebi uma multa por dirigir veículo sem carteira de habilitação que não reconheço como minha pois está com o registro de um condutor (Adalberto Tavares dos Santos) que não conheço e numa cidade que não estive (Mata de São João)".

O Recorrente junta a documentação obrigatória.

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Portanto, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, tomando por base os exatos termos dos artigos at. 281, II do CTB, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E217001192, lavrado contra WAGNER RIBEIRO D OLIVEIRA JUNIOR, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E217001192**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de maio de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI